



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 104 /15 – CCJ**

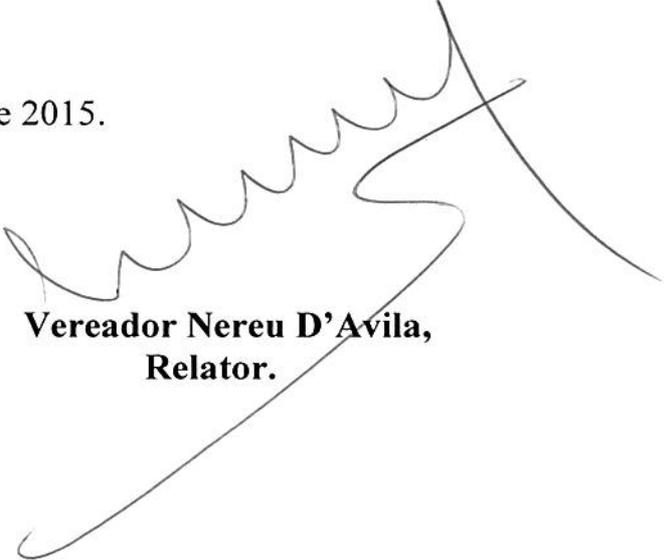
**Altera o § 2º do art. 2º e o *caput* do art. 9º e inclui parágrafo único no art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, restringindo a iniciativa para a proposição de projetos de denominação de logradouros e dando outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa, fl. 8, que entendeu não haver óbice jurídico à tramitação da matéria, visto que ela se insere no âmbito de competência municipal.

Isso posto, como dever de ofício desta Comissão de Constituição e Justiça em examinar os aspectos constitucionais, regimentais e legais, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 10 de abril de 2015.



**Vereador Nereu D'Avila,**  
**Relator.**



PARECER Nº 104 /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 29-4-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Pablo Mendes Ribeiro

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Rodrigo Maroni



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Processo nº 093/15

PLCL nº 001/15

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Altera o § 2º do art. 2º e o caput do art. 9º e inclui parágrafo único no art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 - que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências -, e alterações posteriores, restringindo a iniciativa para a proposição de projetos de denominação de logradouros e dando outras providências.

### RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO:

- 1- A proposição em epígrafe, tem por escopo reduzir a competência legiferante deste Parlamento, ao impedir que os Vereadores tenham a iniciativa de Projetos de Lei, que visem denominar logradouros e equipamentos públicos, a partir de requerimento administrativo implementado por moradores domiciliados nos limites do logradouro objeto da denominação.
- 2- Consabido que, a Constituição da República é a grande legitimadora dos mecanismos de freios e contrapesos, sendo vedado aos Municípios criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental.
- 3- Tal iniciativa caracteriza a "*capitis diminutio*" do Poder Legislativo, infringindo o princípio da Separação dos Poderes, inserto no art.2º, da CF/88. Além disso, viola as regras de competência legislativa concorrente, estatuídas no art. 58, inciso VI, da LOMPA.

Diante do exposto, são essas as razões pelas quais opinamos pela **existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do PLL.**

Sala de Sessões, 29 de abril de 2015.

Vereador Waldir Canal,  
Relator